



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19679.010686/2005-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.686 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes de produtos acabados entre o estabelecimento-fábrica da recorrente e centros de distribuição, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

**DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS CORRELATOS À ARMAZENAGEM.
INADMISSIBILIDADE.**

Não encontra amparo no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 a pretensão de descontar os valores das contribuições das despesas que não são de armazenagem, mas que corroboram com essa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos seguintes termos: (i) pelo voto de qualidade, com relação ao frete de produto acabado, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento (ii) por maioria de votos, quanto as despesas relacionadas à armazenagem, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.686 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19679.010686/2005-15

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1021/1049) quanto ao conceito de insumos na sistemática da não-cumulatividade, admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1182/1189 (e mantido em sede de agravo - fls. 1288/1291) quanto à **possibilidade de creditamento de frete nas transferências de produtos entre os estabelecimentos da recorrente ou para armazém geral e demais despesas atreladas ao serviço de armazenagem**, contra o Acórdão 3402-002.978 (fls. 989/1018), de 16/03/2016, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. COFINS. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. INCABÍVEL.

O artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente o aproveitamento do crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Assim, incabível o desconto de crédito da contribuição calculado em relação à aquisição de bem sujeito a alíquota zero.

COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS CORRELATOS À ARMAZENAGEM. INADMISSIBILIDADE.

Não encontra amparo no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 a pretensão de descontar os valores das contribuições das despesas que não são de armazenagem, mas que corroboram com essa atividade.

Recurso Voluntário negado

Em relação à matéria admitida, alega a recorrente que as leis de regência "autorizam expressamente, no seu art. 3º, inciso IX, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo reconheçam créditos relativos a:

1 - despesas de armazenagem quando suportadas pelo vendedor". Tais despesas referem-se a:

- despesa com movimentação de bens de produtos dentro das dependências do armazém geral, visando sua organização, acondicionamento, encaminhamento para expedição, "dentre outras atividades";

- despesas com seguro - custo com seguros contratados pelo armazém geral para cobertura de eventos como roubo, furto, avaria, "etc.", em relação aos produtos depositados naquele;

- despesas com mão-de-obra extraordinária - cobrança adicional de honorários em função de atividades exercidas além do horário normal de funcionamento do armazém geral;

- despesas com telefonemas;

- despesas com táxi e alimentação - no caso de serviços extraordinários o armazém geral cobra as despesas com alimentação e locomoção dos funcionários;

- despesas com logística e transporte - atividades de re-acondicionamento e carregamento para expedição de produtos vendidos.

2 - Despesas com fretes - alega que as despesas de fretes incorridas nas transferências de produtos

Alega a recorrente que tais fretes "estão unicamente relacionados à remessa e ao retorno de acondicionamento e armazenagem que devem ensejar apuração do créditos de COFINS, por se tratarem de custos relacionados à atividade de armazenagem e de manutenção dos produtos fabricados". Refere-se ao aresto 3803-03.220, o qual entendeu ser cabível o creditamento de fretes "ainda que se refiram à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte".

Em contrarrazões (fls. 1307/1312), alega a Fazenda que "a pretensão da recorrente não encontra amparo no inciso IX, como despesa de armazenagem, nem do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, como insumo, não havendo o direito de creditamento da COFINS", pelo que pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

1 - FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS

Matéria já reiteradas vezes por nós analisada, onde tive oportunidade de assentar meu entendimento que o crédito de fretes de produtos acabados não é cabível na sistemática da não-cumulatividade, porque, em síntese, dá-se em momento posterior ao processo produtivo.

O Parecer Normativo COSIT/RFB/ nº 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, definiu, em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços**, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

...

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Portanto, escoreita a glosa, devendo ser mantida a r. decisão.

2 - GASTOS COM ARMAZENAGEM

Igualmente não tenho reparos ao aresto recorrido no ponto. O *r. decisum* deixou aclarado que o crédito a que alude o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 é aquele relativo aos gastos com o custo de armazenagem em si, dessa forma não abrangendo outras atividades que tenham relação mediata com aquela, como aquelas suso mencionadas no relatório.

Conforme disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, a empresa pode descontar créditos calculados em relação a "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor".

De forma que não encontra amparo nesse dispositivo legal a pretensão da recorrente de descontar os valores das contribuições das despesas que não são de "armazenagem", mas que corroborariam com essa atividade.

Por certo não poderia o aplicador dessa norma concessiva de direito creditório ampliar o seu alcance de forma a abranger outros descontos não previstos expressamente pelo legislador ordinário. Nesse sentido estão as normas dispostas nos arts. 107 a 112 do CTN sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária. Também, em face do princípio da legalidade da Administração Pública, o desconto das contribuições não cumulativas só é legítimo quando previsto em lei.

Nessa linha, sob a rubrica de "armazenagem", não cabe o desconto das "despesas com movimentação de bens", que visariam "à sua organização, acondicionamento, encaminhamento para expedição quando deixarem as dependências do armazém, dentre outras atividades"; nem tampouco daquelas decorrentes de seguro contratado pelo Armazém Geral, mão-de-obra extraordinária, telefonemas, táxi e alimentação e logística e transporte.

A pretensão da recorrente também não encontraria respaldo no art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003, pois não restou comprovado que os referidos serviços seriam, de verdade, "utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". Não há que se olvidar que ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, ao que tudo indica, as despesas desse item referem-se a gastos com pagamento de serviços, ou com ressarcimento de despesas incorridas por terceiros, relacionados ou correlatos às despesas de armazenamento do produto final da recorrente, após o seu processo produtivo, de forma que não poderiam ser consideradas como utilizadas na produção ou fabricação dos bens destinados à venda.

Nessa linha, com relação ao contrato com a "Universal", a correspondência emitida pela recorrente a sua contratada (fls. 651/652), esclarece que "Monsanto ratifica a obrigação ao pagamento da Área destinada pela Universal a armazenagem dos produtos produzidos e/ou comercializados pela Monsanto, independentemente de utilização total da mesma".

Assim, essas despesas mais se assemelham a despesas com vendas, para as quais não há hipótese permissiva para o desconto da Cofins, no artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

Ademais, tais gastos correlatos à armazenagem não se enquadram nos critérios da essencialidade, como elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, nem da relevância, pois não integra o processo de produção nem a própria cadeia produtiva. Critérios estes fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR.

Em relação à despesa com seguro de armazenagem, especificamente, esta Turma, em julgados recentes (Acórdãos 9303-009.991 e 9303-009.988, de 22/01/2020), decidiu que não há direito a crédito.

Em consequência, deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire